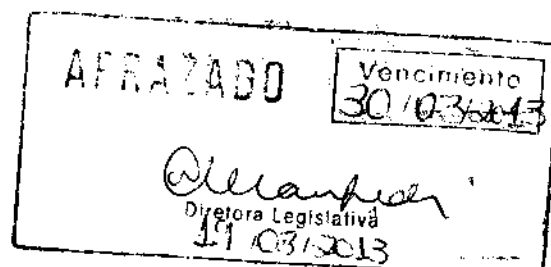




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.459 ,

de 26 / 03 / 2013



Processo: 66.691

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.529

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010.

Arquive-se

Alcântara
Diretoria Legislativa
04/04/2013



Proc. 66.691

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.529

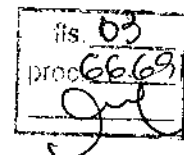
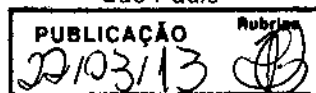
DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.

WILMA CAMILO MANFREDI

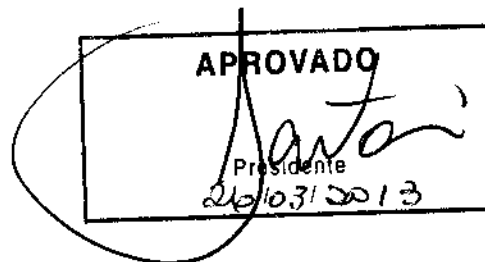
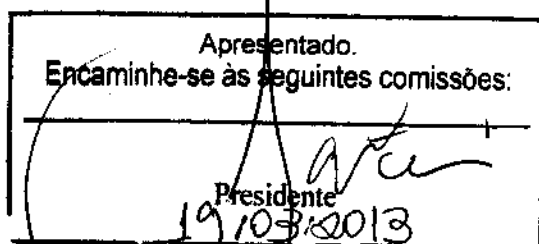
Diretora Legislativa

19/03/2013



PP 1026/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/MAR/2013 13:53 000066691



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.529
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/03/2013

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

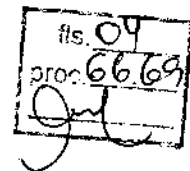
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

CELSON LUIZ ARANTES

LEANDRO BALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

MARCIO PETENCOSTES DE SOUZA



Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2010.

Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa pareceres da Comissão de Justiça e Redação e desta Comissão de Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

CELSON LUIZ ARANTES

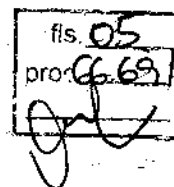
LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo nº:

PROCESSO N. 66.106

Interessado:

CONTAS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO DE 2010

Assunto:

Arquive-se.

Director



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição

CEP 13091-000 - Campinas - SP

Tel.: 19 3207 2333 - Fax: 19 3207 4778

E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 20/DEZ/2012 11:28 000066106

EXPEDIENTE

fls. 06
proc. 66.69
[assinatura]

Campinas, 18 de dezembro de 2012.

Ofício n.º 762/12 - UR.3

(Ref. TC-2493/026/10)

A DP
[assinatura]
Presidente
20/12/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-2493/026/10, em único volume, os anexos de I a XI a ele vinculados, bem como o Acessório 1 (TC-2493/126/10), Expedientes - TC's: 768/003/10, 938/003/10, 1937/003/10, 2636/003/10, 11282/026/10, 38890/026/11, e um Anexo ao TC-38588/026/11, este juntado à fl. 164 do TC-2493/026/10, os quais acompanham o processo piloto, e respectivo Parecer Prévio, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 26 de junho de 2.012, publicado no DOE de 06.07.2012, relativo às contas do exercício de 2.010, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

Recebo o ofício em
20/12/2012
[assinatura]

Ronaldinho Sales Vieira
consulor Jundiaí
RG 9.814.580

Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas - UR.3

A Sua Excelência
SR. JULIO CESAR DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ-SP.

02
N.DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

ITEM TC. PILOTO MATERIA / INTERESSADO

1	2493/026/10	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI ACOMPANHA: TC-768/003/10 : TC-938/003/10 : TC-1937/003/10 : TC-2636/003/10 : TC-11282/026/10 : TC-38890/026/11 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 12
2	2493/126/10	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI MOTIVO: ACOMPANHA

fls. 07
proc. 66691
JUL

Retirei o processo em 20/12/2012

Ronaldo Galles Vieira
consultor jurídico
RG. 9.814.580



● ●

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

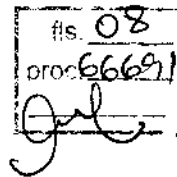
Exmo. Senhor

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DD Presidente da Câmara Municipal

Rua Barão de Jundiá, 128, Centro

CEP: 13.201-010 – Jundiá-SP.



03
14.



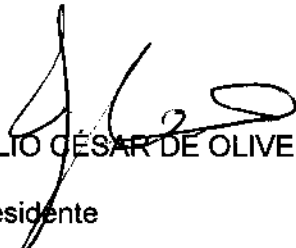
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
10.

leia-se fls 09
fls. 09
proc. 666/12
Jul

DESPACHO

Publique-se o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (art. 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).


JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente

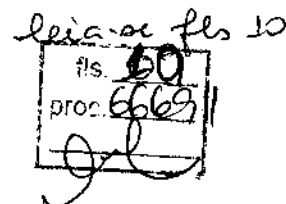
20 de dezembro de 2012



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

05

10



Of. PR/DF 50/2012

Em 21 de dezembro de 2012.

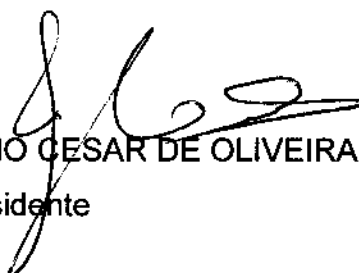
Exma. Sra.

ANA TONELLI

DD. Vereadora à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho a V.Exa., cópia do Parecer TC – 002493/026/10 relativo às contas municipais do exercício de 2010, que nos foi encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e apreço.



JULIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Ofício encaminhado aos demais vereadores da
Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

fls. 10
proc. 66.691
Jul

Proc. TC-002493/026/10. Prefeitura de Jundiá.

Exercício: 2010. **Prefeito:** Miguel Moubadda Haddad. (Períodos de 01.01 a 21.02 e 02.03 a 31.12.10). **Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Luiz Fernando Arantes Machado. (Período de 22.02 a 01.03.10). **Advogadas:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Acompanham: TC-2493/126/10 e expedientes TC-768/003/10, TC-938/003/10, TC-1937/003/10, TC-2636/003/10, TC-11282/026/10 e TC-38890/026/11.

Aplicação no Ensino: 25,03. **Profissionais do Magistério:** 97,65% do FUNDEB. **Aplicação Total do FUNDEB:** 100%. **Despesas com Pessoal:** 25,86%. **Despesas com o Setor de Saúde:** 21,03%. **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem. **Execução Orçamentária:** déficit de 0,92%.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações e a determinação para a formação de autos apartados, que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se..

São Paulo, em 02 de julho de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

JOSUÉ ROMERO
Relator

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/07/2012

B.F.A.



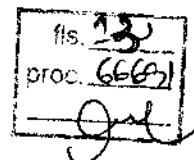
PARECER TRIBUNAL DE CONTAS
TC 2493/026/10
OF PR/DF 50/2012

	DATA	ASSINATURA
ANA TONELLI	26/12/12	[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		
DOMINGOS FONTE BASSO	26/12/12	[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO	26/12/12	[Signature]
FERNANDO MANOEL BARDI	26/12/12	Fátima Martini
GUSTAVO MARTINELLI	26/12/12	Lucas ml.
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	26/12/2012	[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	26/12/2012	[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	26/12/2012	[Signature]
JULIO CESAR DE OLIVEIRA		[Signature]
LEANDRO PALMARINI	26/12/12	[Signature]
MARCELO ROBERTO GASTALDO	26/12/12	[Signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO	26/12/12	[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS	26/12/12	[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE	26/12/12	[Signature]
SILVIO ERMANI	26/12/12	[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02



Of. PR/DF 50/2012

Em 21 de dezembro de 2012.

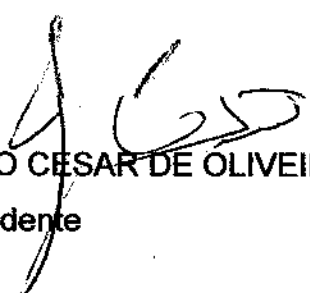
Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho a V.Exa., cópia do Parecer TC – 002493/026/10 relativo às contas municipais do exercício de 2010, que nos foi encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e apreço.


JULIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebido em
02/03/13.
Rafael Samsi



18/12/12
Proc. 6668/12
Jul

I.O.M. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012
EDIÇÃO N. 3.770

251



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Proc. TC-002493/026/10. Prefeitura de Jundiaí.

Exercício: 2010. Prefeito: Miguel Moubadda Haddad. (Períodos de 01.01 a 21.02 e 02.03 a 31.12.10). Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Fernando Arantes Machado. (Período de 22.02 a 01.03.10). Advogadas: Jandyrá Ferraz de Barros Molena Bronholl e Camila da Silva Rodolpho.

Acompanham: TC-2493/126/10 e expedientes TC-768/003/10, TC-938/003/10, TC-1937/003/10, TC-2636/003/10, TC-11282/026/10 e TC-38890/026/11.

Aplicação no Ensino: 25,03. Profissionais do Magistério: 97,65% do FUNDEB. Aplicação Total do FUNDEB: 100%. Despesas com Pessoal: 25,86%. Despesas com o Setor da Saúde: 21,03%. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Execução Orçamentária: déficit de 0,92%.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações e a determinação para a formação de autos apartados, que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 02 de julho de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

JOSUÉ ROMERO
Relator

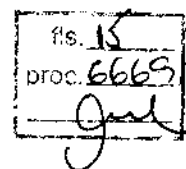
ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
FAX: 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/07/2012



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fig. 10
20.



Of. PR/DF 05/2013

Em 10 de janeiro de 2013.

Exmo. Sr.

ANTONIO DE PADUA PACHECO

DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho a V.Exa., cópia do Parecer TC – 002493/026/10 relativo às contas municipais do exercício de 2010, que nos foi encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e apreço.



GERSON SARTORI
Presidente

Idêntico ofício enviado aos srs. Vereadores: Rafael Turrini Purgato, Rafael Antonucci, José Adair de Souza, Rogério Ricardo da Silva, Celso Luiz Arantes, Paulo Eduardo Silva Malerba, Valdeci Vilar Matheus, Dirlei Gonçalves e Márcio Pentecostes de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

fls. 16
proc. 6669
Jul

Proc. TC-002493/026/10. Prefeitura de Jundiá.

Exercício: 2010. **Prefeito:** Miguel Moubadda Haddad. (Períodos de 01.01 a 21.02 e 02.03 a 31.12.10). **Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Luiz Fernando Arantes Machado. (Período de 22.02 a 01.03.10). **Advogadas:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Acompanham: TC-2493/126/10 e expedientes TC-768/003/10, TC-938/003/10, TC-1937/003/10, TC-2636/003/10, TC-11282/026/10 e TC-38890/026/11.

Aplicação no Ensino: 25,03. **Profissionais do Magistério:** 97,65% do FUNDEB. **Aplicação Total do FUNDEB:** 100%. **Despesas com Pessoal:** 25,86%. **Despesas com o Setor de Saúde:** 21,03%. **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem. **Execução Orçamentária:** déficit de 0,92%.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações e a determinação para a formação de autos apartados, que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 02 de julho de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

JOSUÉ ROMERO
Relator

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/07/2012

G.F.A.



PARECER TRIBUNAL DE CONTAS
TC 002493/026/10
OF PR/DF 05/2013

	DATA	ASSINATURA
ANTONIO DE PADUA PACHECO	16/01/2013	
CELSO LUIZ ARANTES	16/01/13	Paulo Sérgio
DIRLEI GONÇALVES	16/01/2013	
JOSÉ ADAIR DE SOUZA	16/01/2013	
MARCIO PENTECOSTES DE SOUZA	16.01.13	
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	16/01/13	H.B.L.
RAFAEL ANTONUCCI	23/04/13	
RAFAEL TURRINI PURGATO	16/04/13	
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	16/01/13	
VALDECI VILAR MATHEUS	16/04/13	



Processo n. 066.106 – Contas do Exercício Financeiro de 2010 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 03, encaminho à Comissão de Justiça e Redação para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2013.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo para relatar o Vereador

PAULO MALERBA

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente da CJR

05/02/2013

☒ VOTO FAVORÁVEL

☐ VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

17/02/2013



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.106

CONTAS MUNICIPAIS do exercício financeiro de 2010, (Poder Executivo – Prefeito Miguel Moubadda Haddad), com parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 19

O presente processo submete ao crivo desta Comissão as Contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2010, com parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 33, XIII¹ da Constituição do Estado.

Trata-se de análise de Parecer do Processo TC-2.493/026/10, em que o Tribunal de Contas, através de sua Unidade Regional de Campinas – UR.3, emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício de 2010, mantidas as determinações e providências consignadas à margem do voto em primeira instância.

I – Relatório

Atendendo ao artigo 57 da Lei Orgânica do Município, conforme atribuição do artigo 182, inciso I do Regimento Interno desta Câmara, instruídos pelo processo TC 2493/026/10 e anexos TC-2493/126/10 e expedientes TC-768/003/10, TC-938/003/10, TC-1937/003/10, TC-2636/003/10, TC-11282/026/10 e TC-38890/026/11 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são submetidas ao parecer desta Comissão as Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Exercício 2010, Prefeito: Miguel Moubadda Haddad. (Períodos de 01.01 a 21.02 e 02.03 a 31.12.10). Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Fernando Arantes Machado. (Período de 22.02 a 01.03.10).

Em 02/07/2012, o Tribunal de Contas emitiu parecer favorável à contas públicas, com as seguintes informações preliminares (folha 251) que justificam o parecer mediante os critérios mínimos os investimentos nos setores fundamentais de gestão:

Aplicação no Ensino: 25,03%. Profissionais do Magistério: 97,65% do FUNDEB. Aplicação Total do FUNDEB: 100%. Despesas com Pessoal: 25,86%. Despesas com o Setor de Saúde: 21,03%. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Execução Orçamentária: déficit de 0,92%.

¹ Diz o inciso XIII do art. 33 CE: “emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio”.

M



Foi ainda emitida a seguinte ressalva: *"exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações e a determinação para a formação de autos apartados, que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos". (folha 251, grifo nosso)* Desta forma, apesar do parecer favorável, existem ainda 7 atos que constituem processos separados e estão em análise do Tribunal de Contas do Estado, conforme apresentados abaixo (p. 28, folha 249).

1) gastos impróprios com viagem a Dubai, com cópia de fls. 105/106 e fls. 173/176 dos autos, fls. 1078/080 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

-Valor R\$ 6.219,64, (cf fl 106)

2) gastos no setor de educação com publicidade e propaganda pagos à empresa DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA, com cópia de fls. 90 e fls. 167/168 dos autos, fls.317/373 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

-Valor: R\$ 1.160.559,73 (cf. Fl 90)

3) dos indícios de fracionamento na compra de diversos bens da Inovações Rafaelli Construções Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;

Valor: R\$ 191.748,48 (cf. folha 107)

4) dos indícios de fracionamento na compra de diversos bens da E. R. Soluções de Informática Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;

Valor: R\$ 107.828,53 (cf. folha 107)

5) dos indícios de fracionamento na compra de diversos bens da Rymav Comercial Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;

Valor: R\$ 212.5551,35 (cf. folha 107)

6) dos indícios de fracionamento na aquisição de medicamentos para a rede básica de saúde, por meio dos Convites nº 60/2010 e nº 63/2010, com cópia de fls. 110/116 e fls. 190/204 dos autos, fls. 1344/1364 do Anexo VIII, além deste Relatório e Voto;

Valor: R\$ 130.104,88 (cf. folha 113)

7) dos indícios de fracionamento na aquisição de exames médicos, por meio dos Convites nº 640/2010, nº 675/2010 e nº 762/2010, com cópia de fls. 110/116 e fls. 190/204 dos autos, fls. 1381/1412 do Anexo VIII, além deste Relatório e Voto.

Valor: R\$ 225.038,00 (cf. folha 115)

M



Cabe destacar que os valores pendentes em processos à parte somam mais que R\$ 2.000.000,00.

O Processo ainda encontra entre seus anexos dois processos de Representação contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O primeiro, TC 11282/026/10, apresentado pela então vereadora Marilena Perdiz Negro, denuncia irregularidades na Lei 7.405/2010, que criou e reestruturou cargos comissionados na Prefeitura. Foi remetido ao TC e encaminhado para análise junto ao processo 2493/026/10 referente as contas do ano 2010, conforme despacho anexado à página 125 do processo em questão.

O segundo, TC 38890/026/11, de autoria do então vereador Durval Lopes Orlato, versa sobre irregularidades na contratação de pessoas com deficiências nos concursos públicos no período de 2001 a 2010. O parecer deste processo apresenta claramente que foram encontradas as referidas irregularidades, indicando, que o processo seja anexado ao TC 2493/026/10 e encaminhado para decisão nesta Câmara, conforme despacho anexado à página 69 do processo em questão.

II – Análise

Segue nossa análise, destacando informações apresentadas nas análises *in loco* e relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1 – Acessório 1 – Acompanhamento de Gestão Fiscal

O relatório revelou discrepâncias entre as peças contábeis de 2010 e os dados enviados ao sistema AUDESP. A dificuldade do Executivo em prestar as informações necessárias e as insistentes solicitações do TC se prolongaram por grande parte de 2011, culminando no pagamento de multa pelo sr. Prefeito Miguel Moubaddad Haddad, no valor de R\$ 5.235,00 pelo não cumprimento dos prazos. (cf. p. 14, folha 251 e Acessório 1, do processo em questão).

2 – Aplicação em Educação e Saúde

Quanto a aplicação em Saúde, apesar de não haver irregularidades no percentual investido, o relatório destaca à página 2 (folha 223 do processo): que o Plano Municipal de Saúde não era elaborado de forma correta, assim como não havia rigor na composição do Conselho Municipal de Saúde (cf. página 21, folha 242).

No tocante ao investimento em Educação o caminho da análise das contas foi bastante árduo. A Prefeitura apresentou, inicialmente, relatório que apontava investimento de 25,21%. Entretanto, a análise do Tribunal facilmente detectou irregularidades, como no caso do investimento de R\$ 1.160.559,73 em publicidade, inseridos na conta dos 25% exigidos para a Educação. Desta forma, o relatório do TC apontava um percentual de 24,88% nesta área. Após

7



explicações do Executivo, aceitas pelo TC, o município atingiu os 25,03%. Cabe destacar que está em aberto processo à parte no caso dos serviços de publicidade e propaganda.

Outro aspecto preocupante apontado pelo relatório é que apesar de atingir as metas fixadas pelo Ministério de Educação, percebe-se grande diferença entre o valor verificado para os anos iniciais e finais do Ensino Básico, conforme afirma: "*demonstrando claramente a necessidade do aumento da qualidade do ensino ofertado.*" (página 19, folha 240).

3 – Indícios de Fracionamento

O relatório do TC também indicou a composição de processos à parte para os seguintes indícios de fracionamento na compra de diversos bens, conforme abaixo:

- indícios de fracionamento na compra de diversos bens da Inovações Rafaelli Construções Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;
- indícios de fracionamento na compra de diversos bens da E. R. Soluções de Informática Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;
- indícios de fracionamento na compra de diversos bens da Rymav Comercial Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;
- indícios de fracionamento na aquisição de medicamentos para a rede básica de saúde, por meio dos Convites nº 60/2010 e nº 63/2010, com cópia de fls. 110/116 e fls. 190/204 dos autos, fls. 1344/1364 do Anexo VIII, além deste Relatório e Voto;
- indícios de fracionamento na aquisição de exames médicos, por meio dos Convites nº 640/2010, nº 675/2010 e nº 762/2010, com cópia de fls. 110/116 e fls. 190/204 dos autos, fls. 1381/1412 do Anexo VIII, além deste Relatório e Voto.

Além dos processos à parte, o Tribunal de Contas recomenda: (página 27, folha 248)

(...) que elimine as falhas apontadas na aquisição de bens e serviços, realizando o devido procedimento licitatório, além das reformas administrativas necessárias para otimizar o processo de compras;

4 – Viagem a Dubai

O Tribunal de Contas considerou impróprios os gastos com viagem do então prefeito Miguel Haddad, e sua comitiva, conforme exposto (página 22, folha 243):

Ocorre, contudo, que a série de atividades desenvolvidas em Dubai, se assim consideradas, colocam em igual patamar qualquer viagem de

M



18
14

lazer realizada por um servidor público. Evidentemente, a estadia no exterior, por si só, é um momento de aprendizagem, ainda que de lazer, rendendo indiretamente frutos no exercício das atividades profissionais. Não obstante, para que se justificasse o desembolso de recursos públicos, é necessário um intercâmbio mais intenso, inclusive, de cunho formal, com programação previamente definida com a Administração Pública local, o que, no caso em análise, não houve.

A gravidade do mal uso do dinheiro público fica evidente no parecer do Tribunal que determina a criação de um processo específico para tratar do tema (página 22, folha 243):

(...) a questão deve ser tratada em autos em apartado, ainda mais por seu caráter simbólico no que concerne aos valores republicanos que devem pautar sempre a ação do gestor público.

5 – Gastos com Publicidade e Propaganda inseridos na Educação

Também foram abertos processos específicos (ainda não julgados), para tratar do caso das despesas com publicidade e propaganda pagos à empresa DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

A maneira incauta com que os gastos, na ordem de R\$ 1.160.559,73, haviam sido incluídos no 25% exigido por lei à Educação é destacada na apreciação do relatório da auditoria com as seguintes palavras (folha 90):

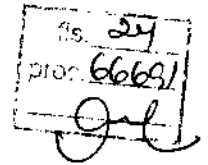
“Ocorre que o material produzido pela Agência de Publicidade, salvo mais lúcido entendimento, não se inclui, em hipótese alguma, naqueles passíveis de serem considerados no percentual constitucional de 25% destinados à educação (...) Portanto deveriam ser suportados pela área de comunicação, mas jamais pelas dotações do ensino infantil e fundamental”

Sendo assim, o Tribunal determinou a criação de autos apartados (não julgados), conforme segue: (cf. página 19, folha 240)

Em função do elevado valor envolvido, objetivando divulgação na área do ensino, conforme explicitado pelo empenho da despesa como gasto da educação, considero que a matéria deva ser examinada, em autos em apartado.

6 – Contratação de menos pessoas com deficiência do que preconiza a Lei Federal

Quanto à Representação de autoria do então vereador Durval Lopes Orlato (TC 38890/026/11), que aponta que a Prefeitura contratava menos pessoas com deficiências em seus concursos públicos do que indica a Legislação Federal, o parecer do TC ratificou a representação, concordando com seus termos, conforme parecer anexo à folha 68 do processo.



Cabe-nos atentar à letra da da instrução 31/01/2012, do TC (folhas 66 e 67 do referido processo), que afirma: "constatamos que nos Concursos nº 91/03, 150/04, 180/06 e 157/09, foram admitidos menos deficientes do que deveriam caso fosse aplicada a legislação federal".

A justificativa do Executivo foi considerada inconsistente e a prefeitura foi obrigada a mudar a lei 4420/94 para se adequar à Legislação Federal.

De qualquer forma, é lamentável que nossa cidade só tenha cumprido a legislação, incluindo de maneira correta pessoas portadoras de deficiências em seus concursos, a partir de pressões do Tribunal de Contas. Cabe ainda uma palavra de louvor ao professor Durval Lopes Orlato pela iniciativa em apresentar tal representação.

7 – Cargos de Comissão

No tocante à Representação (TC 11282/026/10), apresentada pela então vereadora Marilena Perdiz Negro, compreendemos que do a análise do TC contemplou este tema, demonstrando os diversos equívocos no uso dos cargos comissionados pelo Executivo Municipal naquela ocasião:

A Autoridade Responsável confunde a ideia de confiança que decorre do conhecimento notório, da reputação profissional, daquela originária de uma relação pessoal, sem embasamento em valores que conduzem a gestão pública a excelência. A última, paradoxalmente defendida pela Origem, deve ser combatida e eliminada da Administração Pública brasileira. (...)

Assim sendo, ratifico os termos do relatório, restando confirmada a urgência da reestruturação do quadro de pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estreita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem. (Grifo nosso)

Apontamos ainda a recomendação feita ao então prefeito Miguel Haddad:

(...) que promova medidas voltadas para a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;

Caberá às Contas de 2011 e 2012 apresentarem se tais reestruturações foram efetivadas, o que nos parece improvável pelo constante aumento no número de comissionados até o último ano. De qualquer forma, cabe à atual administração a atenção a estas recomendações, o que vem sendo demonstrado pela diminuição e reforma dos quadros administrativos do executivo.



8 – Avaliação dos Programas

Resta ainda destacar que o Tribunal de Contas destacou o “baixo índice de eficiência da administração” no tocante à execução do planejamento por parte da Prefeitura naquele exercício: (página 1, folha 222)

(...) observa-se que 57,29% dos programas e 48,39% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores ou as metas idealizadas, indicando baixa eficiência e eficácia das políticas públicas municipais.

Destaca ainda que o Executivo não prestou qualquer esclarecimento sobre tal deficiência: “A respeito do assunto, contudo, a Origem não apresentou qualquer esclarecimento para justificar as deficiências no cumprimento das ações traçadas na LDO” (página 14, folha 235).

Tal constatação levou o TC a expedir a seguinte recomendação:

Trata-se, em ambos os casos, de falhas relevantes do Executivo Municipal na execução do planejamento existente na LDO, LOA e PPA, descaracterizando o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser eliminada, ainda mais por desperdiçar a programação implícita nos referidos diplomas.

Cumprir frisar que essa é a essência do Estado Democrático, em que os anseios da população definem os objetivos da Administração Pública que, por sua vez, deve apresentar continuamente os resultados alcançados à população, responsabilizando-se, inclusive, por eles.

De toda sorte, a despeito de não se tratar isoladamente de um motivo suficiente para comprometer as contas, é evidente que a Autoridade Responsável deve buscar corrigir imediatamente seu procedimento. Recomenda-se, desta forma, a regularização dos lapsos anotados pelo órgão de instrução, relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

9 – Conclusão

Dada à sua extensão e diversos aspectos ressaltados pelo Tribunal, apontamos aqui apenas as informações que consideramos necessárias para a formulação deste voto.

Recomendamos aos senhores vereadores e demais cidadãos e cidadãs a leitura de todo o voto do Relator do Tribunal de Contas, às folhas 222 a 249, assim como Parecer, folha 251, que certamente será valioso para impressão mais aprofundada das contas e administração pública no período.

M



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

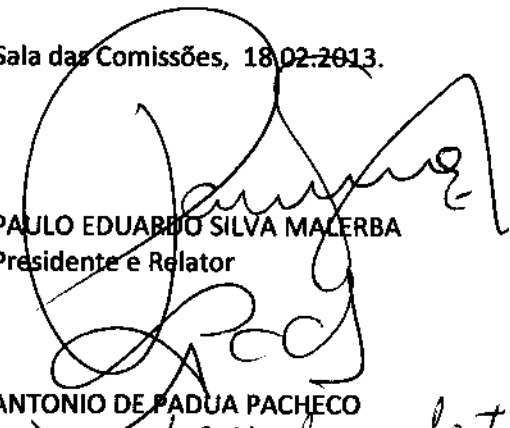
21
rel.

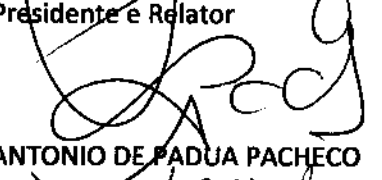
15. 26
pro. 6669
Jul

III – Voto

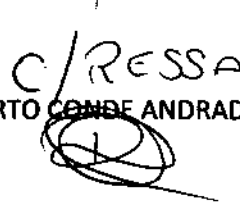
Acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com as exceções destacadas às fls. 249 e 251 do Processo 002493/026/10, apresento **VOTO FAVORÁVEL** a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao ano 2010, solicitando ao Tribunal de Contas que os autos em apartado sejam encaminhados para, para acompanhamento, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 18.02.2013.

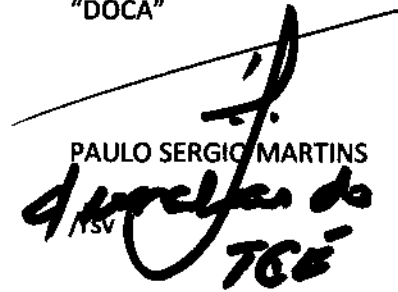

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO

C/ Ressalvas do TCE


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS

C/ Ressalvas do TCE



Processo n. 066.106 – Contas do Exercício Financeiro de 2010 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 04, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Jundiaí 15 de março de 2013.

D. Bocanella
DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador AVO CO

J. Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da CFO

18 / 03 / 2013

(☒) VOTO FAVORÁVEL

(☐) VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

18 / 03 / 2013



23
12

fls. 28
Proc. 6669
Jul

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 066.106.

Contas do exercício financeiro de 2010 da Prefeitura Municipal,
com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 42

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 2493/026/10 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2010 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Da análise do presente temos o seguinte:

O presente processo vem instruído com as fls. 06/16 que tratam do relatório enviado ao E.Tribunal pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

As fls. 47/134, temos a análise das contas municipais realizadas pelos auditores do E.Tribunal em que os mesmos apontam tanto os acertos como as falhas encontradas nas contas municipais de 2010.

As fls. 134/139 os itens com falhas apontadas pela auditoria são detalhados de forma simples e sucinta.

Salientamos que a Municipalidade apresentou sua defesa junto ao E.Tribunal de Contas do Estado acerca das falhas apontadas.

Após a tramitação da defesa, os órgãos técnicos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aceitaram os

1



24
14

fls. 29
Proc. 6668
Gul

argumentos apresentados e julgaram FAVORÁVEIS as contas relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 251).

Assim sendo, o Exmo. Sr. Presidente ANTONIO ROQUE CITADINI e o Exmo. Sr. Conselheiro Relator JOSUÉ ROMERO emitiram parecer favorável á aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício financeiro de 2010, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2010, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões,

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

CELSON LUIZ ARANTES

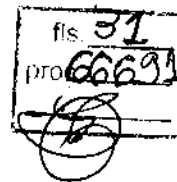
LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

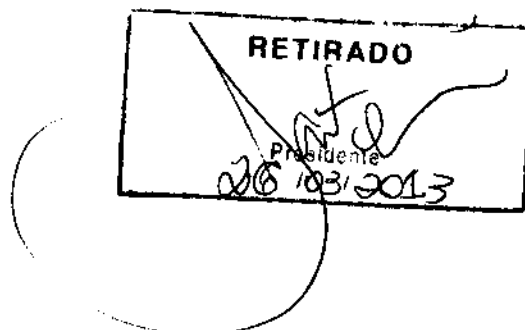
MARCIO PENTECOSTES DE SOUZA

Juntadas fls. 01/06 em 21.12.2012 P. fls. 04 em 26.12.2012 P. fls. 08 em 02.01.2013 P. fls. 09 em 10.01.2013 P. fls. 10/12 em 16.01.2013 P., fls. 13/24 em 24.03.2013 P.

Observações



pp. 1.204/2013



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.529
(Paulo Malerba)

Prevê solicitação ao Tribunal de Contas de encaminhamento dos autos apartados das contas ao Ministério Público.

No art. 1º., acrescente-se:

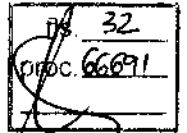
"Parágrafo único. A Mesa encaminhará pedido formal ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo solicitando o envio de cópia dos autos apartados das contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010 ao Ministério Público do Estado de São Paulo."

Sala das Sessões, 26/03/2013

PAULO MALERBA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



proc. 66.691

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.459, DE 26 DE MARÇO DE 2013

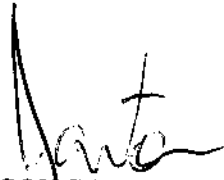
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de março de 2013, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010 são aprovadas.

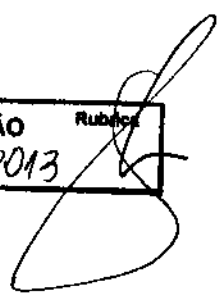
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e treze (26/03/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

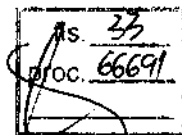
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de março de dois mil e treze (26/03/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO Rubrica
28/03/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 85/2013
Proc. 66.691

Em 26 de março de 2013.

Exmo. Sr.

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex^a. encaminho cópia do
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.459, promulgado por esta Presidência na presente data, que
"Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010."

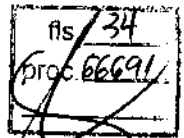
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.



GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 85/2013
Proc. 66.691

Em 26 de março de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO BIGARDI

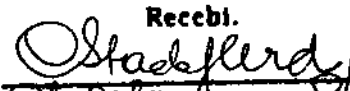
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex^a. encaminho cópia do
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.459, promulgado por esta Presidência na presente data, que
"Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2010."

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome	Christiane Stadler
Identidade	19801980
Em 27/03/13	